



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 010/2012/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 02024.001431/2008-14 – Vol. I

Autuado: MATÃO MADEIRAS LTDA - ME

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do auto de infração nº 465081/D – MULTA, lavrado em **06/06/2008**, contra MATÃO MADEIRAS LTDA - ME por “*ter em depósito 124.218 m³ de madeira em tora das essências: caxeta 12,727 m³; cinzeiro 4,497 m³; jatobá 12,523 m³; jequitibá 14,811 m³, mirindiba 6,577m³, taquari 70,201 m³; sem autorização do órgão ambiental competente*” em Monte Negro/RO. O agente fiscalizador enquadrou a infração ambiental no art. 32 do Decreto nº 3.179/99, que corresponde ao crime tipificado no art. 46 da Lei nº 9.605/99, cuja pena máxima é de um ano de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 18.700,00.

Acompanham o auto de infração: Termo de Apreensão nº 564371/C, Termo de Inspeção, Relação de Pessoas Envolvidas nas Infração Ambiental, Certidão, Levantamento de Produto Florestal e Saldo do Empreendimento (fls.02-33).

Em sede de defesa às fls. 35-62, apresentada em 25/06/2008, a autuada alegou: que a multa aplicada não possui motivação, apenas se limitando a dar o enquadramento da conduta; que o art. 70 da Lei nº 9.605/98 não se presta a tipificar condutas, pois não as descreve e, por isso, a aplicação de sanção administrativa com base em tal dispositivo legal fere os princípios da legalidade, da tipicidade e da anterioridade; que não foi previamente advertido; que não houve observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório; que a sanção aplicada ultrapassa em muito o valor de mercado dos bens fiscalizados; que todo o estoque de madeira possui origem legal e no momento da fiscalização estava integralmente regularizado.

Com base no parecer jurídico de fls. 89-92, a Gerência Executiva do Ibama homologou o auto de infração em 21/08/2008 (folha 93).

A autuada interpôs recurso às fls. 97-123, em 04/11/2008. No entanto, o Presidente do Ibama decidiu pelo seu improvimento e pela manutenção do auto de infração em 02/04/2009 (folha 136).

Novo recurso foi interposto às fls. 141-145, em 04/05/2009, por meio de advogado devidamente constituído com procuração à folha 146, após notificação recebida em 23/04/2009 (fls. 157). Nessa ocasião, alegou que a empresa possui saldo suficiente para cobertura das essências florestais objeto da autuação; que, na realidade, o que aconteceu foi a não conversão de madeiras

em toras em madeiras serradas; que as empresas de base florestal tem encontrado um grande problema em relação a falta de unificação de normas e procedimentos para a medição de toros e madeiras serradas.

Os autos do processo foram retidos ao Conama em 06/10/2009 (folha 162).

É a informação. Para análise do relator.

Luciana Buaes Schepke
Estagiária de Direito

Maíra Luísa Milani de Lima
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Robson José Calixto
Diretor Substituto

Brasília, 06 de janeiro de 2012.

